



**AO DOUTO JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU-PE**

**Processo nº 0025280-51.2023.8.17.2480**

**MAMUTE BURGUER EIRELI, M.B FOODS LTDA e M MAMUTE B LTDA**, já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por seu advogado, vem à Vossa Excelência requerer juntada e pede recebimento do anexo Plano de Recuperação Judicial, o qual contém discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados e é acompanhado da demonstração de sua viabilidade econômica e de laudo econômico-financeiro, bem como de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado, na forma e no prazo estabelecidos pelo artigo 53 da Lei nº 11.101/05.

Por esta razão, requer seja publicado edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do Plano de Recuperação Judicial e fixando o prazo de 30 dias para a manifestação de eventuais objeções, nos moldes dos artigos 53, parágrafo único e 55 da LRE.

Nestes termos  
Pede deferimento

Caruaru, 02 de abril de 2024

**Danielly Cristine de Araújo**

OAB-PE: 51.069



## PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**Grupo Mamute:**

**MAMUTE BURGUER LTDA, M.B FOODS LTDA e M MAMUTE B LTDA**



**Caruaru/PE**

**Abril/2024**



## Sumário

1.	SUMÁRIO EXECUTIVO.....	04
2.	INTRODUÇÃO .....	10
3.	MEIOS DE RECUPERAÇÃO.....	12
3.1.	Negócio Jurídico .....	13
3.2.	Reorganização Societária e Associações .....	13
3.3.	Reorganização Administrativa e Adoção de Práticas De Governança Corporativa .....	15
3.4.	Capitalização.....	15
3.5.	Novação da Dívida do Passivo, Equalização dos Encargos Financeiros .....	16
3.6.	Alienação Total ou Parcial de Ativo .....	16
3.7.	Arrendamento e Aluguel de Ativos .....	20
4.	ESTRUTURA DE ENDIVIDAMENTO DA RECUPERANDA.....	20
5.	PROPOSTA DE PAGAMENTO .....	22
5.1.	Aspectos Gerais .....	22
5.2.	Credores concursais .....	25
5.2.1.	Credores Classe I - Trabalhistas .....	25
5.2.2.	Credores Classe II - Garantia Real .....	27
5.2.3.	Credores Classe III - Quirografários .....	28
5.2.4.	Credores Classe IV - Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte .....	28
5.3.	Passivo Tributário .....	29
5.4.	Leilão Reverso .....	30
6.	DISPOSIÇÕES FINAIS .....	31
7.	ANEXOS.....	33



## PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O grupo Mamute composto pelas empresas: **MAMUTE BURGUER LTDA**, sociedade empresária inscrita perante o CNPJ/MF sob o nº 28.538.584/0001-72; **M.B FOODS LTDA**, sociedade empresária inscrita perante o CNPJ/MF sob o nº 36.448.319/0001-21 e **M MAMUTE BURGUER B LTDA**, sociedade empresária inscrita perante o CNPJ/MF sob o nº 40.238.361/0001-95, todas com administração no Rua Alferes Jorge, 454, Indianópolis, Caruaru-PE, CEP: 55024-130, apresenta, nos autos do processo nº 0025280-51.2023.8.17.2480, em curso perante o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Caruaru, na cidade de Caruaru, Estado de Pernambuco, o seu **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL “PRJ”**, de acordo com art. 53 da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, e suas alterações – Lei de Recuperação Judicial e Falência.

### 1. SUMÁRIO EXECUTIVO

#### 1.1. DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

A leitura e interpretação deste Plano de Recuperação Judicial devem ser realizadas em conformidade com as regras estabelecidas na Cláusula *supra*, bem como, em observância das disposições contidas na Lei de Recuperação Judicial e Falências.

Os termos técnicos e/ou palavras utilizadas no decorrer do presente Plano de Recuperação Judicial, em letras maiúsculas e negritadas, terão significados que lhes são atribuídos na Cláusula *supra*, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído da forma que seguem abaixo:

- **ADMINISTRADOR JUDICIAL ou AJ:** são as pessoas jurídicas nomeadas pelo Juízo Universal quando do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, sendo: LRF - Líderes em Recuperação Judicial e Falência, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 39.954.123/0001-05 (BEZERRA DE



MENDONCA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA), na pessoa do Dr. FERNANDO VICTOR BEZERRA DE MENDONCA, OAB/PE nº 39.719.

- **APROVAÇÃO DO PLANO:** significa a concordância da maioria dos credores, reunidos em Assembleia Geral de Credores, com o Plano de Recuperação Judicial proposto, nos termos do art. 45 ou art. 58 da LRJF, respeitado o disposto nos arts. 55 e 56 da LRJF.
- **ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES ou AGC:** É qualquer Assembleia Geral de Credores, realizada no presente processo, nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LRJF.
- **CLT:** É a Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto Lei nº 5.452/43).
- **MAMUTE BURGUER LTDA, M.B FOODS LTDA e M MAMUTE B LTDA ou RECUPERANDAS:** São as sociedades empresárias limitadas que requereram a Recuperação Judicial, qualificada no preâmbulo deste PRJ.
- **CÓDIGO CIVIL ou CC:** É o Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002).
- **CRÉDITOS:** significa todos os CRÉDITOS TRABALHISTAS, CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS e CRÉDITOS ME/EPP, assim como as correspondentes obrigações existentes na DATA DO PEDIDO, que estejam sujeitos à Recuperação Judicial nos termos da Lei de Recuperação Judicial e relacionados na LISTA DE CREDORES.
- **CRÉDITOS COM GARANTIA REAL:** São créditos detidos pelos Credores contra as RECUPERANDAS que são assegurados por direitos reais de garantia outorgados pelas RECUPERANDAS até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do artigo 41, inciso II, da LRJF.
- **CRÉDITOS CONCURSAIS ou CRÉDITOS SUJEITOS:** São os créditos e obrigações provenientes da atividade do GRUPO



MAMUTE, ou pelos quais este possa vir a responder na qualidade de coobrigado, que sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto ou não de disputa judicial ou procedimento arbitral, existentes na DATA DO PEDIDO ou cujo fato gerador seja anterior ou coincidente com a DATA DO PEDIDO, ou que decorram de contratos, instrumentos ou obrigações existentes na DATA DO PEDIDO, sujeitos aos efeitos da recuperação judicial e que, em razão disso, se submetem a este PRJ, nos termos da LRJF.

- **CRÉDITOS DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE ou ME/EPP:** São os créditos detidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte contra a RECUPERANDA, conforme previsto no artigo 41, inciso IV da LRJF.
- **CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS:** São os créditos contra a NORDESTE CONSTRUÇÕES que não estejam sujeitos à Recuperação Judicial, na forma do art. 49, caput, §§3º e 4º da LRJF.
- **CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS ADERENTES:** São os créditos contra as RECUPERANDAS que não estejam sujeitos à Recuperação Judicial, na forma do art. 49, caput, §§3º e 4º da LRJF, mas que adiram aos termos deste PRJ, sem que isso configure aceitação, acordo ou reconhecimento, por parte das RECUPERANDAS e/ou dos CREDORES, com relação aos argumentos e teses discutidos nas respectivas divergências ou impugnações.
- **CRÉDITOS ILÍQUIDOS:** São créditos detidos pelos credores contra as RECUPERANDAS, não dotados de liquidez, certeza ou exigibilidade.
- **CRÉDITOS NÃO SUJEITOS:** São os créditos detidos por Credores contra ao GRUPO MAMUTE que não estão sujeitos à Recuperação Judicial, nos termos dos artigos 49 e §§; e 67 da LRJF.



- **CRÉDITOS NÃO SUJEITOS ADERENTES:** São os créditos detidos por Credores contra as RECUPERANDAS que não estejam sujeitos à RJ, na forma dos parágrafos do art. 49 e do art. 67 da LRJF, mas que adiram aos termos previstos para seus enquadramentos neste PRJ.
- **CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS:** São os créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados, detidos pelos Credores contra as RECUPERANDAS, conforme previsto no artigo 41, inciso III, da LRJF.
- **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS:** São os créditos não relacionados pelas RECUPERANDAS ou pelo AJ na lista ou no quadro de credores, em razão de esses créditos não estarem revestidos de liquidez, certeza, exigibilidade, e/ou ainda *sub judice*, ou mesmo erro material de quaisquer das partes, que serão posteriormente habilitados no Processo de RJ, na forma das Cláusulas em que estes se enquadrarem. Serão considerados Créditos Retardatários os advindos de decisão judicial transitada em julgado proferidos em ações que tenham como fato gerador aqueles ocorridos até a data de propositura do Pedido de RJ, inclusive oriundos de rescisões contratuais firmadas a qualquer tempo, referentes a contratos firmados até a data do ajuizamento do Pedido de RJ de qualquer natureza e/ou classificação.
- **CRÉDITO SUB JUDICE:** São créditos detidos por credores contra as RECUPERANDAS cuja liquidez, certeza ou exigibilidade é objeto de disputa judicial, administrativa ou arbitral.
- **CRÉDITOS TRABALHISTAS:** São os Créditos detidos pelos Credores contra as RECUPERANDAS derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do artigo 41, inciso I, da LRJF, incluindo as Verbas Rescisórias e os créditos e direitos consistentes em honorários advocatícios, sindicais, periciais e quaisquer outros consectários legais, que,



quando do pagamento, limitam-se ao valor equivalente a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos.

- **CREDOR ou CREDORES:** São as pessoas, naturais e/ou jurídicas, detentoras de créditos contra a RECUPERANDA e que se sujeitam ou não aos efeitos da RJ.
- **CREDORES COM GARANTIA REAL:** São os CREDORES SUJEITOS detentores de crédito contra as RECUPERANDAS assegurado por direitos reais de garantia, nos termos do art. 41, II, da LRJF ou mesmo aqueles que exerçam seu direito de voto em AGC como Credores Classe II - Garantia Real.
- **DATA DO PEDIDO:** é a data em que foi protocolado o pedido de Recuperação Judicial do GRUPO MAMUTE, qual seja, 18 de dezembro de 2023.
- **DIA ÚTIL:** Significa qualquer dia que não seja um sábado, domingo, feriado nacional, estadual ou municipal, ou outro dia em que os bancos comerciais sejam obrigados a, ou possam, nos termos da legislação vigente, fechar no Município de Caruaru, Estado de Pernambuco.
- **DÍVIDA NÃO SUJEITA:** significa os passivos de qualquer natureza das RECUPERANDAS, incluindo o Passivo Fiscal, não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial nos termos da LRJF.
- **DÍVIDA REESTRUTURADA:** Significa os novos termos da dívida total das RECUPERANDAS após a Homologação do PLANO, composta de todos os CRÉDITOS CONCURSAIS constantes da LISTA DE CREDORES, bem como dos CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS ADERENTES, aplicando-se os percentuais de desconto, prazos e formas de pagamentos conforme disposto neste PRJ, e em conformidade com o artigo 59 da Lei de Recuperação Judicial.
- **ENCERRAMENTO DA RJ:** Significa a data em que a Recuperação Judicial for definitivamente arquivada, após o trânsito em julgado



da sentença de encerramento da Recuperação Judicial, na forma do art. 63 da LRJF.

- **HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO PLANO:** é a decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação Judicial que homologa o Plano e, conseqüentemente, concede a Recuperação Judicial, nos termos do art. 58, caput e/ou §1º da Lei nº 11.101/2005. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Homologação Judicial do Plano ocorre na data da publicação no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de Pernambuco, da decisão concessiva da Recuperação Judicial.
- **JUIZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL:** Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Caruaru, Estado de Pernambuco.
- **JUIZO UNIVERSAL:** Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Caruaru, Estado de Pernambuco.
- **LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS:** É laudo de avaliação dos bens e ativos da RECUPERANDA, Anexo II presente ao PRJ, conforme art. 53, III da LRJF.
- **LAUDO ECONÔMICO FINANCEIRO:** É o laudo econômico-financeiro, da RECUPERANDA, Anexo II presente ao PRJ, conforme art. 53, III da LRJF.
- **LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS ou LRJF:** É a Lei Federal nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, e suas alterações.
- **LISTA DE CREDITORES:** Significa a 1ª lista apresentada pelas RECUPERANDAS nos autos da RJ, a ser alterada após a revisão das divergências e habilitações apresentadas nos termos do artigo 7º, §1º da Lei de Recuperação Judicial, por parte das Administradoras Judiciais, e posteriormente, a ser alterada pelo Juízo da Recuperação, no âmbito das respectivas impugnações, habilitações de créditos e ações ordinárias dispostas no artigo 19 da Lei de Recuperação Judicial.



- **NEGÓCIO JURÍDICO:** Possui o significado e aplicação que lhe é atribuída na Cláusula 3.1., em parâmetros autorizados pelo JUÍZO UNIVERSAL.
- **NOVAÇÃO RECUPERACIONAL:** Novação do passivo nos termos do art. 59 da LRJF, sob efeito das condições de cumprimento das obrigações contratadas no PRJ e em conformidade com o entendimento jurisprudencial.
- **PARTES ISENTAS:** São as RECUPERANDAS, seus acionistas/sócios, suas respectivas controladas, subsidiárias, afiliadas e coligadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário e econômico, seus diretores, conselheiros, acionistas, minoritários, sócios, agentes, funcionários, representantes, assessores, consultores e advogados, sucessores e cessionários, para fins deste PRJ.
- **PERÍODO DE CARÊNCIA:** Período de carência, compreendido entre a Homologação Judicial do PRJ e o início dos pagamentos dos credores das Classes I, II, III e IV, quando assim previsto.
- **PRJ ou PLANO:** É este Plano de Recuperação Judicial.
- **PROCESSO:** Processo de Recuperação Judicial nº 0025280-51.2023.8.17.2480.
- **QGC:** Quadro geral de Credores.
- **REMUNERAÇÃO:** Juros e Correção Monetária.
- **RJ:** Recuperação Judicial, nos termos da LRJF.
- **SALÁRIO MÍNIMO:** é o salário-mínimo nacional vigente na data dos respectivos pagamentos.
- **TR:** É a taxa de referência instituída pela Lei nº 8.177/1991, conforme apurada e divulgada pelo Banco Central do Brasil.

## 2. INTRODUÇÃO

O presente Plano de Recuperação Judicial (PRJ) tem por objetivo, em consonância com o art. 53 da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005



(Lei de Recuperação Judicial e Falência, LRJF), apresentar: i) a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados (inciso I); ii) a Demonstração da viabilidade econômica (inciso II); e iii) o Laudo econômico-financeiro e o Laudo de avaliação dos bens e ativos do GRUPO MAMUTE, subscritos por empresas especializadas, e considera que:

- **AS RECUPERANDAS** são empresas do ramo de lanchonetes, que possui relevante função social, sendo fonte de geração de empregos diretos;
- **O GRUPO MAMUTE** tem enfrentado uma situação de momentânea crise econômico-financeira, tendo, em 18 de dezembro de 2023, protocolado o pedido de Recuperação Judicial perante a 4ª Vara Cível de Caruaru, na cidade de Caruaru, Estado de Pernambuco, doravante denominado apenas como “Recuperação Judicial”;
- Em 02 de fevereiro de 2024 foi proferido o despacho de deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial, nomeando a Administradora Judicial: BEZERRA DE MENDONCA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 39.954.123/0001-05;
- O presente PLANO vem demonstrar os meios de recuperação que poderão ser empregados pelo GRUPO MAMUTE, de acordo com o planejamento estratégico e financeiro da Administração das RECUPERANDAS;
- Tempestivamente apresentado e atendendo às exigências da Lei nº 11.101 de 09 de fevereiro de 2005 e alterações – Lei de Recuperação Judicial e Falências, o presente PLANO tem por base os planejamentos estratégico e financeiro, elaborados pela Administração do GRUPO MAMUTE, indispensáveis ao efetivo cumprimento do proposto neste PRJ.



- Coube também a administração do GRUPO MAMUTE traçar as perspectivas futuras de geração de receitas e custeio da operação, a fim de não comprometer o fluxo de caixa, proporcionando, assim, a reestruturação econômico-financeira das RECUPERANDAS, de modo a oferecer uma solução coletiva a todos os envolvidos (direta ou indiretamente) neste processo.
- Ao longo deste PRJ serão apresentadas informações fundamentais sobre o GRUPO MAMUTE, suas operações, sua estrutura de endividamento e os meios propostos para pagamento aos credores. Assim, apresentamos as ações entendidas como necessárias ao objetivo de viabilizar, nos exatos termos do art. 47 da LRJF, a superação da situação da crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção e continuidade de suas atividades enquanto fonte produtora dos tributos, de empregos e do fomento de sua atividade empresarial, além de renegociar o pagamento de seus credores.

Todavia, destacamos que a responsabilidade pela efetividade das propostas aqui apresentadas, não é apenas do GRUPO MAMUTE, mas de todos os credores sujeitos aos efeitos do presente PRJ.

### 3. MEIOS DE RECUPERAÇÃO

O artigo 50 da LRJF dispõe, de forma exemplificativa, sobre os meios de recuperação econômica e financeiros a serem utilizados por empresas em Recuperação Judicial. AS RECUPERANDAS, por sua vez, reservam-se no direito de gozar de todos os meios previstos em Lei, assim como daqueles, ainda que não previstos, tornem-se necessários à sua reestruturação e recuperação.

**Art. 50.** Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros : I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas; II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral,



ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente; III - alteração do controle societário; IV - substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos; V - concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar; VI - aumento de capital social; VII - trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados; VIII - redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva; IX - dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro; X - constituição de sociedade de credores; XI - venda parcial dos bens; XII - equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica; XIII - usufruto das empresas; XIV - administração compartilhada; XV - emissão de valores mobiliários; XVI - constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor; XVII conversão de dívida em capital social; XVIII - venda integral da devedora, desde que garantidas aos credores não submetidos ou não aderentes condições, no mínimo, equivalentes àquelas que teriam na falência, hipótese em que será, para todos os fins, considerada unidade produtiva isolada.

Assim sendo, para cumprimento do art. 53, inciso I da LRJF, a RECUPERANDA discrimina neste PRJ, de forma minuciosa, os meios de recuperação que serão empregados em sua reestruturação e recuperação, a saber:

- **NEGÓCIO JURÍDICO:** No sentido de minimizar o impacto social do presente RJ, além de promover a simplificação da mesma, as RECUPERANDAS poderão requerer NEGÓCIO JURÍDICO para antecipação de pagamentos com seus credores concursais e extra concursais, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça<sup>1</sup>, mediante autorização judicial, quando antes da AGC ou homologação do presente PRJ por ausência de objeções, conforme parâmetros a serem definidos em instrumento específico.
- **O NEGÓCIO JURÍDICO** a ser realizado buscará atender aos princípios da celeridade processual e prevenção de judicialização



de litígios e, dessa forma, abrangerá credores concursais e extra concursais.

- Os **NEGÓCIOS JURÍDICOS** promovidos conforme autorização do JUÍZO UNIVERSAL prevalecerão sobre as regras apontadas para pagamento de seus créditos conforme disposição na Cláusula 6 abaixo descrita, ou com homologação do presente PRJ pelo JUÍZO UNIVERSAL.
- Os **NEGÓCIOS JURÍDICOS** serão realizados em conformidade com o que determinar como critérios e condições aqueles apontados pelas RECUPERANDAS e autorizados pelo JUÍZO UNIVERSAL.

### 3.1. REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA E ASSOCIAÇÕES

AS RECUPERANDAS poderão tomar medidas para reorganizar sua constituição societária. A qualquer momento, após a homologação do presente plano, poderá reorganizar-se através de processo de:

- Cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade;
- Constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios;
- Associação a investidores através de cessão parcial ou total do controle societário;
- Alteração do objeto social das empresas e de sua razão social;
- Transferência de ativos, contratos de prestação de serviços e acervos técnicos para uma nova sociedade, em conformidade com as regras previstas na legislação vigente à época que dispõe sobre as sociedades.

A adoção de quaisquer dessas medidas está condicionada a não inviabilização a afetação, total ou parcial, do cumprimento do plano, ficando as RECUPERANDAS e a empresa sucessora obrigadas nos termos deste plano.



### **3.2. REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E ADOÇÃO DE PRÁTICAS DE GOVERNANÇA CORPORATIVA**

AS RECUPERANDAS poderão adotar medidas que visem à reestruturação organizacional das RECUPERANDAS e de governança corporativa, de forma que as atividades de gestão sejam realizadas atendendo aos parâmetros de eficiência e eficácia. Para esse fim, poderá alterar total, ou parcialmente, a atual formação da equipe de profissionais e sua estrutura hierárquica.

O GRUPO MAMUTE compromete-se a buscar e cultivar um time de administradores que prezem pela excelência da gestão e adotem práticas de governança corporativa, ajudando as empresas a aperfeiçoar sua atuação empresarial.

AS RECUPERANDAS evidenciam ainda que sua decisão de readequação operacional possibilitará a continuidade de sua atividade econômica, liquidação de seus passivos e continuidade na geração de empregos diretos e indiretos, dentre tantos outros benefícios que juntos darão condições para superação da crise e o retorno de sua atividade em sua potencialidade máxima.

### **3.3. CAPITALIZAÇÃO**

AS RECUPERANDAS poderão adotar, isolada ou cumulativamente, procedimentos de capitalização, inclusive com a possibilidade de alteração do controle societário. No sentido de viabilizar alternativas para incrementar os serviços ofertados a RECUPERANDA poderá:

- Formar parcerias ou sociedade com terceiros;
- DIP *financing*, financiamento que possibilita suprir a falta de fluxo de caixa para arcar com as despesas operacionais;
- Obter financiamento, em nome próprio ou de terceiros, desde já autorizada, para tal finalidade, a onerar bens de seu Ativo Imobilizado, excetuando-se aqueles gravados em favor de



quaisquer dos CREDORES, discriminados no LAUDO DE AVALIAÇÃO DE ATIVOS, conforme art. 66 da LRJF.

#### **3.4. NOVAÇÃO DA DÍVIDA, DO PASSIVO, EQUALIZAÇÃO DOS ENCARGOS FINANCEIROS**

Este PRJ, uma vez homologado, implicará em NOVAÇÃO RECUPERACIONAL de todos os créditos e obrigações a ele sujeitos, em conformidade com o inciso IX, art. 50 e art. 59 da LRJF, extinguindo a dívida originária e concedendo novo formato para pagamento.

Mediante a referida novação e, salvo se expresso de forma diversa no PLANO, todas as obrigações, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com este PLANO e seus respectivos anexos, deixarão de ser aplicáveis. Sobre os valores dos créditos haverá incidência de juros e correção monetária, tratados aqui como REMUNERAÇÃO na forma estipulada neste PRJ.

Dado o valor de seu passivo, as RECUPERANDAS necessitam revisar seus prazos e condições de pagamento, devendo obter carência para início das amortizações e estender o prazo de liquidação, tudo mediante concordância dos credores nos termos da LRJF, conforme demonstrado adiante na CLÁUSULA 5 deste PRJ.

Os créditos novados na forma do artigo 59 da LRJF constituirão DÍVIDA REESTRUTURADA SUJEITA, conforme disposto neste PLANO.

#### **3.5. ALIENAÇÃO TOTAL OU PARCIAL DE ATIVO**

AS RECUPERANDAS poderão alienar, transferir o domínio, trocar, permutar, dar em pagamento ou dar em garantia total ou parcial, quaisquer bens do seu ativo não circulante, previamente relacionados no LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS, para qualquer interessado, inclusive credores, sujeitos a esse procedimento



ou não, mediante compensação ou não, e Sociedades de Propósito Específico (SPE), em que seja ou possa ser sócia ou não, sem prejuízo de posterior retificação para exclusão ou inclusão de novos bens.

A alienação, transferência de domínio, troca, permuta, dação em pagamento ou oferta de garantia dos ativos poderão ser realizadas de forma individualizada, agrupadas, assim como na modalidade de Unidades Produtivas Isoladas (UPI's).

A alienação, transferência de domínio, troca, permuta, dação em pagamento ou oferta de garantia poderão ser realizadas na forma prevista nos arts. 142, I e IV (processo competitivo público ou privado), estando ainda previamente autorizada a forma dos arts. 142, V, 144 e 145 (venda direta/forma extraordinária), todos da LRJF, que não sejam objetos de garantia real, respeitando os preceitos do art. 50, §1º da LRJF.

Para todos os fins de direito, fica reconhecida como “qualquer outra modalidade”, prevista no inciso V do art. 142 da LRJF, a alienação, transferência de domínio, troca, permuta, dação em pagamento ou oferta de garantia pela modalidade da venda direta/forma extraordinária, na forma do art. 144 e 145 da LRJF.

Os adquirentes de ativos das RECUPERANDAS estarão livres de sucessão de quaisquer ônus, responsabilidades ou obrigações das RECUPERANDAS, de qualquer natureza, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista, conforme preveem o parágrafo único do art. 60, arts. 66, § 3º e 141, II, todos da LRJF, independentemente do tempo (antes ou depois da homologação do PRJ) ou forma de aquisição: processo competitivo público ou privado – art. 142, I e IV ou venda direta (forma extraordinária) – arts. 142, V, 144 e 145 todos da LRJF, com exceção daquelas expressa e excepcionalmente assumidas pelas partes, na forma do contrato que vier a ser celebrado.



O preço do ativo ou ativos objeto dos atos permitidos nesta Cláusula, seja ele tangível, intangível, isolado, agrupado ou Unidades Produtivas Isoladas (UPI's) deverá corresponder a no mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor fixado no LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS, ou avaliação da tabela FIPE para veículos, admitindo-se uma redução máxima no preço de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor avaliado. Caso a alienação ocorra em momento muito posterior a elaboração do Laudo, em que se tenha uma notável mudança no valor dos bens, é permitido que seja feita nova avaliação para parâmetro de venda inclusive para bens Intangíveis caso entenda-se a alteração substancial de seu valor.

Independentemente da forma de aquisição: processo competitivo público ou privado - art. 142, I e IV ou venda direta (forma extraordinária) - arts. 142, V, 144 e 145, todos da LRJF, a alienação, transferência de domínio, troca, permuta, dação em pagamento ou oferta de garantia que ocorrer antes da homologação deste PRJ pelo JUÍZO UNIVERSAL da RJ, necessária se faz, prévia autorização judicial do JUÍZO UNIVERSAL.

Nas aquisições por venda direta (forma extraordinária) - art. 142, V, 144 e 145 todos da LRJF, a alienação, transferência de domínio, troca, permuta, dação em pagamento ou oferta de garantia que ocorrer após homologação deste PRJ pelo JUÍZO UNIVERSAL da RJ, fica dispensada autorização judicial pelo JUÍZO UNIVERSAL, considerando que os credores terão aprovado o presente PRJ, que contém regras específicas de valor e forma, com a consequente chancela judicial (homologação).

Se alguma alienação, transferência de domínio, troca, permuta, dação em pagamento ou oferta de garantia ocorrer após homologação deste PRJ pelo JUÍZO UNIVERSAL até a decisão que encerrar a presente RJ, nos termos do art. 63 da LRJF, deverá as RECUPERANDAS informar nos autos do pedido da RJ, no prazo de



até 15 (quinze) dias, contados da assinatura do instrumento particular ou público que firmar o negócio, com a consequente prestação de contas mensais ao administrador judicial dos valores auferidos.

Até a decisão que encerrar a presente RJ, nos termos do art. 63 da LRJF, as aquisições por processo competitivo público ou privado – art. 142, I e IV da LRJF sempre deverão ser precedidas por autorização judicial.

Eventuais direitos e bens intangíveis não relacionados no LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS só poderão ser alienados mediante prévia avaliação e autorização judicial, independentemente do tempo (antes ou depois da homologação do PRJ) ou forma de aquisição: processo competitivo público ou privado – art. 142, I e IV ou venda direta (forma extraordinária) – arts. 142, V, 144 e 145 todos da LRJF.

O fruto da alienação de bens objeto de garantia poderá ser destinado preferencialmente para pagamento do credor detentor da respectiva garantia, respeitando sempre a prioridade e o direito do credor beneficiário da garantia e questão, conforme acordado com eles.

### **3.6. ARRENDAMENTO E ALUGUEL DE ATIVOS**

AS RECUPERANDAS poderão alugar ou arrendar ativos que façam parte da relação constante do LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS, quer isoladamente ou mesmo em Unidades Produtivas Isoladas (UPI's).

Em nenhuma hipótese haverá sucessão da arrendatária ou locatária dos ativos, inclusive das Unidades Produtivas Isoladas (UPI's), em quaisquer das dívidas e obrigações das RECUPERANDAS, de qualquer natureza, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista, conforme preveem o parágrafo único do art. 60, arts. 66, § 3º e 141, II, todos da LRJF, independentemente do tempo



(antes ou depois da homologação do PRJ), com exceção daquelas expressa e excepcionalmente assumidas pelas partes, na forma do contrato que vier a ser celebrado.

#### 4. ESTRUTURA DE ENDIVIDAMENTO DAS RECUPERANDAS

São classificados como credores concursais todos aqueles, sejam pessoas físicas ou jurídicas, cujos créditos foram constituídos antes do pedido de Recuperação Judicial. Tais credores têm o direito de estarem inseridos no plano e na 1ª LISTA DE CREDORES divulgada no edital, sendo que essa lista ainda poderá sofrer alterações decorrentes da fase de verificação de crédito (habilitações, divergências e impugnações).

O montante dos créditos concursais existentes na data-base da elaboração deste Plano de Recuperação Judicial é de **R\$ 505.495,38** (quinhentos e cinco mil quatrocentos e noventa e cinco reais e trinta e oito centavos), que corresponde a 1ª LISTA DE CREDORES. A seguir, apresentamos o quadro resumo, por classe dos credores concursais:

<b>CLASSIFICAÇÃO</b>	<b>QUANTIDADE</b>	<b>VALOR</b>
CLASSE I	09	R\$ 169.475,18
CLASSE II	01	R\$ 105.951,14
CLASSE III	13	R\$ 164.140,41
CLASSE IV	03	R\$ 65.928,65
<b>TOTAL CONCURSAL</b>	<b>26</b>	<b>R\$ 505.495,38</b>

Havendo créditos não relacionados pelas RECUPERANDAS ou pelo AJ, em razão de não estarem revestidos de liquidez, certeza, exigibilidade, e/ou ainda sub judice, ou mesmo por inércia do credor, os mesmos estão sujeitos aos efeitos deste PRJ, em todos os aspectos e premissas, e após a sentença judicial líquida, transitada em julgado, nos termos do art. 6º, § 1º da LRJF, deverão ser devidamente inscritos em sua respectiva classe de credores, conforme rito legal.



Na hipótese de habilitação de créditos decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado advindas de ações judiciais propostas por fatos geradores anteriores ao pedido de Recuperação Judicial, posteriormente à data de distribuição do Pedido de Recuperação Judicial ou da aprovação deste PRJ na AGC, estes serão considerados CRÉDITOS RETARDATÁRIOS e estarão sujeitos às condições especificadas para cada uma das classes de credores na Cláusula 5.

Devem ser respeitadas as regras definidas neste PLANO para os CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS em caso de pagamento de eventuais créditos residuais de contratos de arrendamento mercantil (leasing) e garantidos com alienação fiduciária de bem móvel ou imóvel, bem como demais hipóteses previstas no artigo 49, §3º da LRJF; ou seja, quando, na hipótese de cobrança pelo credor, o bem não for suficiente para liquidar integralmente o respectivo crédito, o saldo devedor remanescente que sobejar o valor de liquidação da garantia fiduciária ou do bem arrendado, sujeitar-se-á às regras de pagamento dos CREDORES QUIROGRAFÁRIOS.

A homologação do presente PLANO traz NOVAÇÃO RECUPERACIONAL aos CRÉDITOS CONCURSAIS, incluindo-se os CRÉDITOS CLASSE I pendentes de homologação de acordo ou julgamento na respectiva reclamação trabalhista. Tais credores serão pagos pela RECUPERANDA nos prazos e formas estabelecidos no PRJ para cada classe de CREDORES CONCURSAIS, ainda que os contratos que deram origem aos CRÉDITOS CONCURSAIS disponham de maneira diferente. Com a referida novação, todas as obrigações, avais, fianças, garantias, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, consectários legais, bem como outras obrigações definidas anteriormente a este PLANO, deixam de ser aplicáveis em forma distinta ao que prevê o presente PRJ. Com a ocorrência da NOVAÇÃO RECUPERACIONAL, os credores nada mais poderão reclamar de referidos créditos e obrigações existentes contra as RECUPERANDAS. Os



eventuais CREDORES EXTRACONCURSAIS ou não sujeitos aos efeitos deste PLANO serão pagos na forma como for acordado com as RECUPERANDAS, respeitado o ânimo do art. 47 da LRJF.

A consecução deste PLANO implicará a construção de uma nova fase de trabalho, totalmente reestruturada, considerando a força estratégica de atuação da RECUPERANDA, mantendo vívidas e amistosas as relações comerciais, contribuindo, assim, para um sólido restabelecimento e posterior crescimento.

Nesse sentido, as deliberações em AGC não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de créditos, conforme art. 39, §2º da LRJF.

## **5. PROPOSTA DE PAGAMENTO**

### **5.1. ASPECTOS GERAIS**

Os valores devidos aos credores nos termos deste PRJ serão pagos pela via de transferência direta de recursos, por meio de documento de transferência eletrônica disponível (TED), pagamento instantâneo brasileiro (PIX) para a conta bancária de titularidade de cada CREDOR. Os credores deverão enviar à RECUPERANDA, através do endereço eletrônico:

- **recuperacaojudicialgrupomamute@gmail.com.**

Os dados bancários de suas contas correntes ou poupança em território nacional, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da data de início dos pagamentos, com o objetivo de viabilizar o pagamento das parcelas ora propostas. Qualquer alteração nesses dados deverá ser comunicada às RECUPERANDAS através de correspondência postal com AR (Aviso de Recebimento).

Não havendo indicação dos dados bancários acima referidos, os valores serão redirecionados às operações das RECUPERANDAS para pagamento de outras despesas, minimizando assim suas despesas



financeiras. Nesse caso, o credor deverá solicitar novo agendamento junto às RECUPERANDAS, informando seus dados bancários para o recebimento deste crédito, respeitados os prazos previstos na cláusula imediatamente abaixo.

O pagamento dos valores eventualmente não recebidos por ausência de informações bancárias do Credor – seja porque nunca foram fornecidas pelo Credor ou porque houve mudança de seu domicílio bancário, obedecerá aos seguintes prazos:

- Caso não seja respeitado o prazo de 15 (quinze) dias, o primeiro pagamento deverá ocorrer no próximo vencimento da sua classe que ocorrer após 90 (noventa) dias da prestação das informações bancárias, obedecendo-se, a partir de então, o cronograma de pagamento estabelecido para cada classe de credores, não sendo aplicado, contudo, o período de carência respectivo;
- Caso o fluxo de pagamentos tenha sido interrompido, os pagamentos deverão ser retomados na próxima data de vencimento de sua classe que ocorrer após 90 (noventa) dias da prestação das informações bancárias, obedecendo-se, a partir de então, o cronograma de pagamento estabelecido;

Não será considerado descumprimento do presente PRJ os pagamentos não realizados em função dos credores não terem informado suas respectivas contas correntes bancária e/ou não terem solicitado o novo agendamento.

No caso de credores que indicarem dados bancários através de procurador e que a conta indicada seja de titularidade diversa da do credor, o procurador deverá apresentar procuração com poderes específicos para referida indicação.

Na hipótese de habilitações de créditos retardatárias, deverão ser respeitadas as seguintes condições:



- Se a habilitação do crédito ocorrer antes ou durante a carência, o pagamento será iniciado a partir do termo final do prazo de carência, de acordo com a regra prevista para a respectiva classe;
- Se a habilitação do crédito ocorrer após o prazo de carência, o pagamento da primeira parcela, ou da continuidade da sequência de suas parcelas, será efetuado no mês subsequente à respectiva habilitação, desde que o credor informe a conta bancária de sua titularidade.

No sentido de garantir a execução do presente PLANO, particularmente no que se refere à redução dos custos com seu quadro administrativo e despesas bancárias, as RECUPERANDAS efetuará pagamentos mínimos no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por credor, a título de REMUNERAÇÃO ou principal, respeitando o saldo de cada um, dentro do cronograma de pagamento de cada classe de credores, até a quitação total do crédito de cada credor nas condições apresentadas para sua classe. Caso a parcela no respectivo mês seja inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), o credor receberá o saldo devedor remanescente (novado), que será a última parcela, ensejando a quitação total das obrigações das RECUPERANDAS, com o credor em referência.

Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste PRJ, sob quaisquer de suas formas, implicarão na quitação plena, irrevogável e irretratável, dos valores inscritos proporcionais àqueles liquidados após a aplicação dos termos do presente PRJ. Tal disposição é aplicável em relação aos valores efetivamente pagos de acordo com o PRJ, de qualquer tipo e natureza, contra as RECUPERANDAS, inclusive juros, correção monetária, penalidades e multas, quando aplicáveis. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado à parte efetivamente aplicada de



descontos sobre os créditos nos termos do art. 59 da LRJF, e não mais poderão reclamá-los sob qualquer hipótese. O pagamento dos Créditos Trabalhistas nos termos previstos neste PRJ acarretará, também, a quitação de todas as obrigações decorrentes dos contratos de trabalho e/ou da legislação trabalhista, nos mesmos termos acima descritos.

Os valores considerados para o pagamento dos Créditos, cálculos de deságio e demais regras de novação são os inscritos no PROCESSO. Sobre esses valores não incidirão juros, correção monetária, multas e penas contratuais, salvo pelos neste PRJ previsto.

As propostas de pagamento aqui formuladas poderão ser alteradas em razão de eventual vigência de ato normativo publicado pelo Poder Público, cujas condições sejam mais benéficas para as RECUPERANDAS.

Os depósitos recursais e eventuais bloqueios judiciais, até o limite de valor devido ao credor, lhes serão convertidos; todavia, o excedente será creditado às RECUPERANDAS.

Caso haja crédito remanescente devido ao credor, este será quitado conforme disposto a seguir na proposta de pagamento deste PRJ.

## 5.2. CREDORES CONCURSAIS

A seguir, apresentamos as propostas de pagamento de cada classe de credores concursais que compõem este PRJ:

- **CREDORES CLASSE I - TRABALHISTAS:** Com base no art. 54 da LRJF, os créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, limitados a 05 (cinco) salários mínimos nacionais por trabalhador, serão pagos em até 30 dias contados a partir da homologação deste PRJ, em sua integralidade, sem a incidência de multas, juros, correção monetária ou qualquer encargo financeiro. Todos os demais créditos trabalhistas ou decorrentes



de acidente de trabalho serão pagos em até 12 meses a partir da homologação deste PRJ, seguindo o critério abaixo, para formação do quanto devido, sem a incidência de juros e correção monetária: **i)** Créditos exclusivamente oriundos de verbas sejam conforme discriminadas no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho ou definido em Sentença da Justiça do Trabalho, FGTS acrescido da multa de 40% (quarenta por cento), férias atrasadas, 13º vencidos (proporcional ou integral) e saldo de salário que exceder o valor citado no caput da presente Cláusula, serão pagos em sua integralidade sem a incidência de juros e correção monetária; **ii)** Exclusão de 100% (cem por cento) de juros, multas, correções ou de qualquer outro percentual/penalidade, sobre qualquer crédito trabalhista, ainda que por descumprimento de acordos judiciais ou extrajudiciais realizados; **iii)** Exclusão da multa dos arts. 467 e 477 da CLT, bem como de qualquer outra multa normativa que tenha como fundamento de existir o atraso no pagamento das verbas rescisórias do trabalhador; **iv)** Redução de créditos oriundos de horas extras e/ou in itinere e intervalo de jornadas de trabalho, adicional noturno, periculosidade e insalubridade em 90% (noventa por cento); **v)** Pagamento de 10% (dez por cento) do valor eventualmente fixado a título de dano moral; **vi)** Pagamento de 10% (dez por cento) de cláusula compensatória penal; **vii)** A totalização de verbas alheias àquelas devidas segundo o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho do empregado, ficará limitada a 3 vezes o SALÁRIO MÍNIMO nacional vigente na data do efetivo pagamento do respectivo credor junto às RECUPERANDAS; **viii)** Após todos os descontos e exclusões acima, caso o crédito do credor venha a remanescer em valores superiores a 150 (cento e cinquenta) SALÁRIOS MÍNIMOS nacional, o saldo que exceder 150 (cento



e cinquenta) SALÁRIOS MÍNIMOS nacional será pago nas mesmas condições ajustadas para pagamento dos credores quirografários, conforme este PRJ; **ix)** Honorários advocatícios sucumbenciais, sindicais e periciais serão pagos com base na forma e no valor do crédito efetivamente adimplido ao reclamante em ações trabalhistas ou ao demandante em processos de natureza cível, respeitado o percentual máximo de 10% (dez por cento) sobre o referido crédito e o limite de 150 (cento e cinquenta) SALÁRIOS MÍNIMOS nacional. O saldo que exceder 150 (cento e cinquenta) SALÁRIOS MÍNIMOS nacional será pago nas mesmas condições ajustadas para pagamento dos credores quirografários, este PRJ.

- **CREDORES CLASSE II - GARANTIA REAL:** credores cujos créditos sejam classificados como integrantes desta classe II, estes após a habilitação do crédito no processo de recuperação judicial, desde que aprovado o PRJ e concedida à recuperação judicial, será quitado de acordo com a proposta de pagamento aos credores Classe III - Quirografários disposta no presente PRJ.
- **CREDORES CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS:** Os credores da Classe III, em consonância com a regra do Art. 50, inciso XII, da LRJF, serão quitados de acordo com: **i)** Deságio de 80% (oitenta por cento) sobre o valor nominal do crédito de cada titular; **ii)** Carência de principal e remuneração do 1º ao 18º mês a partir da homologação deste PRJ, sendo que nesse período a remuneração porventura incidente será capitalizada e incorporada ao principal; **iii)** A remuneração mensal, após o período de carência, será com base na TR mais 1% a.a. (um por cento ao ano); **iv)** O saldo devedor será amortizado em 120 (cento e vinte) parcelas mensais e consecutivas, após o prazo de 18 (dezoito) meses de carência; **v)** Para os CRÉDITOS CLASSE



III, serão excluídos 100% (cem por cento) de juros, multas, encargos, astreintes, cláusulas penais, correções ou qualquer outro acessório sobre o valor principal da dívida na data de seu ajuizamento; **vi)** Os prazos ora previstos, de carência e de amortização de principal, terão início a partir da data da intimação da RECUPERANDA da decisão que conceder a Recuperação Judicial e homologar o presente PLANO. A mesma data será utilizada como marco inicial para fins de cálculo da REMUNERAÇÃO na forma do item “iii” deste tópico; **vii)** Os pagamentos ora previstos serão realizados mensalmente no último dia útil do mês subsequente ao mês da competência de cálculo de REMUNERAÇÃO. A AMORTIZAÇÃO será paga no mês subsequente ao fim do período de carência disposto no item “iii” da deste tópico. Definido como o primeiro mês de desembolso, respeitando-se o disposto no presente PLANO.

- **CREDORES CLASSE IV - MICRO EMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE:** Os credores da Classe IV, em consonância com a regra do art. 50, inciso XII, da LRJF, serão quitados de acordo com: **i)** Não será aplicado deságio sobre o valor nominal do crédito de cada titular; **ii)** Não haverá período de carência. O pagamento do principal será realizado em até 12 (doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas, desembolsadas no último dia útil do mês, iniciando o pagamento no primeiro mês subsequente à homologação deste PRJ; **iii)** A remuneração mensal será com base na TR mais 1% a.a. (um por cento ao ano); **iv)** Para os CRÉDITOS CLASSE IV, serão excluídos 100% (cem por cento) de juros, multas, encargos, astreintes, cláusulas penais, correções ou qualquer outro acessório sobre o valor principal da dívida na data de seu ajuizamento; **v)** Os pagamentos ora previstos serão realizados mensalmente no



último dia útil do mês subsequente ao mês da competência de cálculo de REMUNERAÇÃO. A AMORTIZAÇÃO será paga no mês subsequente conforme disposto no item “ii” deste tópico. Definido como o primeiro mês de desembolso, respeitando-se o disposto no presente PLANO.

### **5.3. PASSIVO TRIBUTÁRIO**

As Fazendas Nacional, Estadual e Municipal possuem programas de parcelamento e equacionamento para empresas em recuperação judicial. Os passivos tributários eventualmente identificados poderão ser enquadrados nestes programas, após revisão dos valores já apontados pelas Fazendas, salvaguardado o direito de defesa das RECUPERANDAS.

Dentro das hipóteses legalmente admitidas, em relação aos débitos para com a Fazenda Nacional, de natureza tributária ou não tributária, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, a RECUPERANDA poderá buscar tratativas para parcelamento conforme previsto no art. 10-A da Lei nº 10.522/2002 e suas alterações, ou aderir a quaisquer outras modalidades de parcelamento instituído por lei federal, ou ainda a submissão de proposta de transação tributária, incluindo descontos, prazos e pagamentos de formas especiais, uso de precatórios ou de direito creditório, e utilização de créditos de prejuízo fiscal nos termos da Lei nº 13.988/2020 e da Portaria PGFN nº 6757/2022, podendo, inclusive, adotar mais de uma das alternativas objetivando a melhor e efetiva composição para regularização dos passivos em consonância com o soerguimento da empresa.

### **5.4. LEILÃO REVERSO**

Em caso de eventual sobra de caixa das RECUPERANDAS, em volume compatível com seu plano de negócios, o GRUPO MAMUTE



poderá e estará autorizada, a partir da homologação do presente PRJ, a ofertar aos credores concursais a antecipação de seus créditos novados, utilizando-se da modalidade de Leilão Reverso, conforme abaixo descrito:

- Através da publicação de Edital em jornal de grande circulação ou nos autos da Recuperação Judicial, com 30 (trinta) dias de antecedência, o GRUPO MAMUTE informará aos seus credores o montante disponível e a data para a realização do Leilão Reverso.
- Serão vencedor(es) o(s) credor(es) que apresentar(em) o maior deságio sobre seus créditos, até a utilização total dos recursos disponíveis.
- A liquidação antecipada dos créditos seguirá a ordem decrescente do(s) credor(es) que apresentar(em) a(s) maior(es) proposta(s) de deságio pelo(s) seu(s) crédito(s), até o limite dos recursos financeiros disponibilizados. A utilização dessa modalidade de pagamento contemplará uma ou mais classes de credores.
- Os lances de deságio ofertados pelos credores deverão ser encaminhados à Diretoria Financeira do GRUPO MAMUTE através de correspondência eletrônica enviada ao endereço eletrônico **leilaogrupomamuteburguer@gmail.com**, os quais serão validados após resposta automática de recebimento pelo servidor de correio eletrônico do GRUPO MAMUTE. Apenas serão aceitos lances recebidos até às 24h (vinte e quatro horas) da data anterior àquela agendada para o Leilão Reverso.
- O GRUPO MAMUTE poderá enviar correspondência eletrônica (e-mail) a todos os credores que apresentarem lances, informando o resultado do certame.
- O último credor vencedor, caso o saldo disponível não seja suficiente para a antecipação da totalidade de seu crédito, terá



o valor parcialmente amortizado do saldo disponível, passando a ser tal pagamento considerado como antecipação de quantas parcelas vincendas a partir da data do Leilão Reverso puderem ser amortizadas pela antecipação realizada.

- O certame acima descrito, durante o período em que o GRUPO MAMUTE estiver sob regime de RJ, deverá ser monitorado pelo AJ.
- Em caso de empate entre lances, o valor disponível para pagamento será prorratedo em função do saldo devedor do GRUPO MAMUTE junto a cada um dos credores que ofertaram o mesmo lance.

## **6. DISPOSIÇÕES FINAIS**

O objetivo do Plano de Recuperação Judicial, previsto na LRJF, é permitir que as empresas em dificuldades financeiras mantenham suas atividades, cumpram sua função social, gerem empregos e renda, de forma que retomem e/ou reforcem suas operações na economia. Em função disto, entende-se que os benefícios alcançados serão revertidos em prol da sociedade, não sendo exclusivos dos administradores, credores e funcionários das RECUPERANDAS.

É importante destacar que o presente PRJ está embasado em premissas e expectativas futuras, que muito embora sejam realistas, não é possível garantir que ocorram da mesma forma. Assim, caso as projeções não se confirmem (por superestimação ou subestimação), será necessária a revisão destas para adequação à nova realidade econômico-financeira do momento e ao plano de pagamento proposto acima.

A necessidade de recomposição do caixa das RECUPERANDAS e a liquidação de seu passivo junto aos seus credores reforçam a proposição de carência para início dos pagamentos e redução da dívida; bem como, a não incidência de juros, mora, multas, correção monetária, penalidades e indenizações.



Após o prazo legal de 02 (dois) anos, contados a partir da homologação judicial, e sem o descumprimento do exposto no presente PRJ, as RECUPERANDAS poderão requerer ao Juízo a extinção do processo, conforme o art. 61 da LRJF.

AS RECUPERANDAS poderão, como consequência de alteração de seu Quadro Geral de Credores ou de seu quadro de credores, quando aplicável, mudança das variáveis econômico-financeiras e mercadológicas aqui contempladas, promover aditamentos ao presente PRJ, após sua aprovação em AGC, devendo tais aditivos serem submetidos à aprovação dos CREDITORES SUJEITOS.

A aprovação e homologação do PRJ implica novação das obrigações das RECUPERANDAS, na forma do art. 59 da LRJF, preservando-se as obrigações dos devedores solidários (art. 50, §1º), inclusive fiadores, avalistas, ou quaisquer outras pessoas naturais ou jurídicas; que responderão solidariamente pelas obrigações das RECUPERANDAS nas idênticas condições assumidas neste PRJ ou Termo de Negócio Jurídico, conforme entendimento jurisprudencial<sup>2</sup>. Para todo e qualquer efeito, a responsabilização de terceiros terá como marco determinante de sua sujeição aos efeitos do presente PRJ o fato gerador originário.

O credor cuja sujeição de seu crédito seja matéria de objeção ou impugnação, em âmbito de administração judicial ou nos autos do Processo de RJ em curso, e que venha a aderir a qualquer das possibilidades de pagamento previstas neste PRJ, terá de forma automática e definitiva exercido a opção pelo enquadramento de seu crédito na modalidade de CREDOR ADERENTE, acima descrita, consolidando sua permanência na Classe de Credores apontada pelas RECUPERANDAS, independente do exercício do voto em Assembleia Geral de Credores, aprovando, rejeitando ou se abstendo quanto ao presente PRJ.



AS RECUPERANDAS poderão aditar o presente PRJ, mesmo durante AGC convocada pelo JUÍZO UNIVERSAL, em consonância com o que dispõe o art. 35 I, a, da LRJF.

Este plano e todas as obrigações citadas serão regidos e interpretados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

Por fim, a diretoria das RECUPERANDAS entende que a recuperação econômico-financeira passa pela reestruturação das operações, como forma de manter a geração de riquezas, tributos, empregos, melhora do valor econômico e qualidade dos ativos e, não obstante, a quitação dos credores concursais, nos termos e condições apresentadas e aprovadas.

## 7. ANEXOS

São partes integrantes deste Plano de Recuperação Judicial:

- ANEXO I - RELAÇÃO DE CREDORES

Caruaru, data de acordo com a assinatura eletrônica

**FERNANDO VICTOR BEZERRA DE MENDONCA - OAB-PE: 39719**

Administrador Judicial

**DANIELLY CRISTINE DE ARAÚJO - OAB-PE: 51069**

Advogada da Empresa



### ANEXO I - RELAÇÃO DE CREDORES

PROCESSO	PARTES	DÉBITO	ENDEREÇO DAS PARTES
Processo nº 0000472-73.2022.5.06.0313	RECLAMANTE: VANESSA SILVA DE FARIAS - RECLAMADO: MAMUTE BURGUER EIRELI	DÉBITO TOTAL: R\$ 5.075,62	Rua Antônio Nobre, nº 815, apto 202, Edifício Diogo Augusto, Bairro: Indianópolis, Caruaru - PE
Processo nº 0000491-85.2022.5.06.0311	RECLAMANTE: MIRELLE DAYANE DA SILVA - RECLAMADO: MAMUTE BURGUER EIRELI	DÉBITO TOTAL: R\$ 4.007,31	Rua Leão do Norte, nº 79, Alto da Balança, Caruaru/PE
Processo nº 0000572-73.2022.5.06.0201	RECLAMANTE: SHEILA SANTOS DA SILVA - RECLAMADO: M MAMUTE B LTDA / MAMUTE BURGUER EIRELI E META ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA	DÉBITO TOTAL: R\$ 32.949,74	Rua Padre Cícero, nº 02, Nossa Senhora das Graças, Gravatá - PE
Processo nº 0000573-58.2022.5.06.0201	RECLAMANTE: MARIA REGINA BARBOSA DE AGUIAR - RECLAMADO: M MAMUTE B LTDA /	DÉBITO TOTAL: R\$ 21.429,31	Rua Paulo Teixeira de Araújo Filho, 49, Maria Auxiliadora, Gravatá - PE



	MAMUTE BURGHER EIRELI E META ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA		
Processo nº 0000574- 43.2022.5.06.0201	RECLAMANTE: RAFAELA GOMES DA SILVA - RECLAMADO: M MAMUTE B LTDA / MAMUTE BURGHER EIRELI E META ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA	DÉBITO TOTAL: R\$ 7.598,17	Rua São Miguel, nº134, Bairro Novo, Gravatá - PE
Processo nº 0000575- 28.2022.5.06.0201	RECLAMANTE: WILSON CARLOS DO MONTE - RECLAMADO: M MAMUTE B LTDA / MAMUTE BURGHER EIRELI E META ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA	DÉBITO TOTAL: 27.271,90	Rua Filomena Rosena da Conceição, nº40, Cruzeiro, Gravatá - PE
Processo nº 0000576- 13.2022.5.06.0201	RECLAMANTE: HELIO BEZERRA DA SILVA - RECLAMADO: M MAMUTE B LTDA / MAMUTE BURGHER EIRELI E META	DÉBITO TOTAL: R\$ 8.127,27	Rua Filomena Rosena da Conceição, nº40, Cruzeiro, Gravatá - PE



	ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA		
Processo nº 0000643- 75.2022.5.06.0201	RECLAMANTE: IGOR FELIPE BEZERRA DA SILVA - RECLAMADO: M MAMUTE B LTDA E MAMUTE BURGUER EIRELI	DÉBITO TOTAL: R\$ 17.845,29	Rua Cravo Amarelo, nº 71, Alpes Suíços, Gravatá - PE
Processo nº 0000869- 04.2023.5.06.0312	RECLAMANTE: SANDREANE RIBEIRO DOS SANTOS - RECLAMADO: MAMUTE BURGUER EIRELI	DÉBITO TOTAL: R\$ 45.170,57	Sítio Lagoa Salgada, 93 - A, Malhada de Pedra, Caruaru - PE

FORNECEDOR	DÉBITO	EMPRESA	ENDEREÇO DAS PARTES
MOVA SOCIEDADE DE EMPRESTIMO ENTRE PESSOAS S/A	DÉBITO TOTAL: R\$ 105.951,14	MAMUTE BURGUER LTDA	AV BRIG FARIA LIMA, N 1306, ANDAR 6, CEP 01.451-914, JARDIM PAULISTANO, SAO PAULO - SP, NUCLEOFISCALEMPRESA@GMAIL.COM, (11) 3365-3500

FORNECEDOR	DÉBITO	EMPRESA	ENDEREÇO DAS PARTES
COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO	DÉBITO TOTAL: R\$ 29.549,68	MAMUTE BURGUER LTDA	AV JOAO DE BARROS, N 111, BOA VISTA, RECIFE, FEDERAIS.REDES@NEOENERGIA.COM, (81) 3217- 5226, FEDERAIS.REDES@NEOENERGIA.COM



BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A	DÉBITO TOTAL: R\$ 15.118,24	M MAMUTE B LTDA	Av Presidente Juscelino Kubitschek, 2041/ 2235 - Bloco A, Vila Olímpia, São Paulo / SP - CEP 04543-011
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A	DÉBITO TOTAL: R\$ 54.816,21	MB FOODS LTDA	Av Presidente Juscelino Kubitschek, 2041/ 2235 - Bloco A, Vila Olímpia, São Paulo / SP - CEP 04543-011
MANIHOT IGUARIAS	DÉBITO TOTAL: R\$ 13.889,81	MAMUTE BURGUER LTDA	R ITAJUBA, n 60, IMBIRIBEIRA, recife -PE CEP 51.150-360, manihot@manihot.com.br (81) 3471-2090
KARNE KEIJO	DÉBITO TOTAL: R\$ 4.487,66	MAMUTE BURGUER LTDA	ROD BR-101 SUL, N3700, RECIFE, PE CEP 50.900-400, KK@KK.COM.BR, (81) 2121-8802/ (81) 2121-8801
BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA	DÉBITO TOTAL: R\$ 2.157,05	MAMUTE BURGUER LTDA	AV BRIGADEIRO LUIZ ANTINIO, N 1343, ANDAR9, BELA VISTA, CEP 01.317-910, SAO PAULO - SP PLANEJAMENTOTRIBUTARIO@ULTRAGAZ.COM.BR
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CLIENTES BRF	DÉBITO TOTAL: R\$ 5.679,96	MAMUTE BURGUER LTDA	NUC CIDADE DE DEUS, S/N 4 ANDAR PREDIO PRATA, VILA YARA, OSASCO SP CEP 06.029-900
NORSA REFRIGERANTES S.A	DÉBITO TOTAL: R\$ 9.778,08	MAMUTE BURGUER LTDA	AV WASHINGTON SOARES, N 55, EDSON QUEIROZ, FORTALEZA - CE, CEP 60.811-341, GR_FISCAL@SOLARBR.COM.BR, (85) 3266-3600



MANIHOT IGUARIAS	DÉBITO TOTAL: R\$ 10.281,47	M MAMUTE B LTDA	R ITAJUBA, n 60, IMBIRIBEIRA, recife -PE CEP 51.150-360, manihot@manihot.com.br (81) 3471-2090
KARNE KEIJO	DÉBITO TOTAL: R\$ 10.980,34	M MAMUTE B LTDA	ROD BR-101 SUL, N3700, RECIFE, PE CEP 50.900-400, KK@KK.COM.BR, (81) 2121-8802/ (81) 2121-8801
BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA	DÉBITO TOTAL: R\$ 3.217,09	M MAMUTE B LTDA	AV BRIGADEIRO LUIZ ANTINIO, N 1343, ANDAR9, BELA VISTA, CEP 01.317-910, SAO PAULO - SP PLANEJAMENTOTRIBUTARIO@ULTRAGAZ.COM.BR
NORSA REFRIGERANTES S.A	DÉBITO TOTAL: R\$ 3.202,08	M MAMUTE B LTDA	AV WASHINGTON SOARES, N 55, EDSON QUEIROZ, FORTALEZA - CE, CEP 60.811-341, GR_FISCAL@SOLARBR.COM.BR, (85) 3266-3600
BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA	DÉBITO TOTAL: R\$ 982,74	MB FOODS LTDA	AV BRIGADEIRO LUIZ ANTINIO, N 1343, ANDAR9, BELA VISTA, CEP 01.317-910, SAO PAULO - SP PLANEJAMENTOTRIBUTARIO@ULTRAGAZ.COM.BR

FORNECEDOR	DÉBITO	EMPRESA	ENDEREÇO DAS PARTES
COLORATA PACKING	DÉBITO TOTAL: R\$ 26.406,48	MAMUTE BURGUER LTDA	AV GENERAL SAN MARTIN, PRADO, N 819, RECIFE, PE, CEP 50.630-405, COLORATAGRAFICA@HOTMAIL.COM, (81) 3090-2029
M.C. FRIGORIFICO LTDA	DÉBITO TOTAL: R\$ 36.330,92	MAMUTE BURGUER LTDA	R NAPOLEAO TEIXEIRA DE MACEDO, AFOGADOS, N 55 RECIFE, PE CEP 50.770-540 (81) 9675-1021



RAIS INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA	DÉBITO TOTAL: R\$ 3.191,25	MAMUTE BURGUER LTDA	R HERCULES FLORENCE, N 99, PRADO, RECIFE - PE, CEP 50.751-010, (81) 3091-6050/ (81) 3269-1639
---	-------------------------------------	---------------------------	--